



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500976-80.2022.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante MUNICÍPIO DE LEME, é apelado UNIÃO CENTRAL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11610

Apelação Cível nº1500976-80.2022.8.26.0318

Comarca: Leme

Recorrente: Município de Leme (exequente)

Recorrido: União Central Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia (executado)

Ementa: Apelação – Execução Fiscal – Imposto Predial do exercício 2020 – Município de Leme – Pedido de extinção da ação, nos termos do art. 26 da LEF – Sentença que extingue o feito e determina a apuração dos valores das despesas postais com a intimação da exequente para pagamento – Insurgência da Municipalidade – Cabimento – Cancelamento extrajudicial do débito – Inviável a condenação da exequente ao pagamento das custas quando não foi parte vencida no processo – Responsabilidade da Fazenda Pública pelos atos processuais somente caso vencida – Tema 1054 do C. STJ – Ausência de ônus para as partes, nos termos do art. 26 da LEF – Precedentes – Decisão reformada somente nesta parte – Recurso provido.

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de execução fiscal movida pelo **Município de Leme** contra **União Central Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia** que tinha por objeto o recebimento do crédito de IPTU do exercício 2020 (fls.1/4).

Na ação, o executado foi citado (fls.7).

Ato contínuo a exequente pugnou pela extinção do feito tendo em vista o cancelamento do débito, nos termos do art. 26 da LEF (fls.12).

O juízo de primeiro grau julgou extinta a execução, nos termos do art. 26 da LEF, porém, em conformidade com a tese fixada pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 1.858.965/SP, determinando que, *sendo a execução extinta por iniciativa da exequente, diante do cancelamento da dívida no âmbito administrativo, se realizadas diligências postais para a citação do(a) executado(a) e/ou pesquisas de bens, ela deverá ser intimada para proceder ao pagamento das despesas respectivas no prazo de 60 (sessenta) dias* (fls.13/14).

Inconformada, a Municipalidade recorreu, alegando que no presente caso não há que se falar em vencedor ou vencido, mas o cancelamento administrativo da dívida, violando a sentença a tese firmado no Tema 1.054 do C. STJ, não sendo possível a aplicação da interpretação adotada pelo sentenciante, observando-se a

redação do art. 26 da LEF. Colacionou jurisprudência e, ao final, requereu a reforma da r. sentença, afastando-se a condenação no pagamento das despesas postais (fls.19/26).

Dispensada a apresentação de contrarrazões pois o executado não esta representado nos autos.

Recurso tempestivo, isento de preparo e livremente distribuído (fls.36).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso de apelação interposto pela Municipalidade.

Em que pese o entendimento do juízo de primeiro grau, o recurso de apelação merece provimento.

A controvérsia está limitada ao dever processual ou não da fazenda pública exequente, o Município, ao pagamento do valor referente à despesa postal de citação na ação de execução fiscal judicial.

O artigo 26 da LEF dispõe que:

“Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Verifica-se, assim, que as partes ficam isentas de qualquer ônus quando o cancelamento da dívida ativa ocorrer antes da decisão de primeira instância, sem a constituição de advogado pelo executado.

Por seu turno, a tese fixada no Tema 1.054 pelo C. STJ determina que:

A teor do art. 39 da Lei 6.830/80, a fazenda pública exequente, no âmbito das execuções fiscais, está dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório, devendo recolher o respectivo valor somente ao final da demanda, acaso resulte vencida.

Assim, no caso em apreço, não há que se falar em condenação da Municipalidade ao reembolso das despesas postais, tendo em vista que a Municipalidade não foi vencida nos autos.

A insurgência apresentada não é nova e já foi objeto de diversos julgados por essa E. Câmara, sendo que em caso análogo ao presente, no julgamento da Apelação Cível nº 1502094-57.2023.8.26.0318, em voto da relatoria do Des. Ricardo Chimenti, julgado em 13/11/2024, em caso envolvendo o Município de Leme, a questão foi bem dirimida. Vejamos:

“Com efeito, dispõe o artigo 91 do Código de Processo Civil que: “As despesas dos atos processuais praticados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido.”.

A Lei nº 6.830/80 estabelece regra específica relacionada ao pagamento das custas e emolumentos, encontrando-se assim disposta:

“Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo único. A Fazenda ressarcirá as despesas, se ao final for vencida na demanda.”.

No mesmo sentido, o C. STJ, quando do julgamento dos REsp's 1.858.965/SP, 1.865.336/SP e 1.864.751/SP (Tema 1054 dos Recursos Repetitivos) fixou a seguinte tese:

A teor do art. 39 da Lei 6.830/80, a fazenda pública exequente, no âmbito das execuções fiscais, está dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório, devendo recolher o respectivo valor somente ao final da demanda, acaso resulte vencida.

No caso dos autos, a execução fiscal foi extinta a requerimento da exequente em razão do cancelamento administrativo da dívida antes mesmo da formação da relação jurídica processual,

uma vez que a parte executada não foi citada, conforme aviso de recebimento de p. 08 e 11.

Além disso, o art. 26 da Lei de Execuções Fiscal estabelece que “se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.”

E, nesse ponto, cumpre registrar que, no caso em análise, não houve “vencido” ou “vencedor” a justificar a condenação da exequente nas despesas dos atos processuais praticados.

No mesmo diapasão, em caso análogo, já decidiu esta C. Câmara de Direito Público:

Apelação. Execução fiscal. Taxa de Licença dos exercícios de 2014 a 2018. Sentença que homologou pedido de extinção apresentado pela Fazenda Pública e fundado no cancelamento administrativo dos créditos, com intimação da exequente para que recolhesse as custas relativas às tentativas de citação/intimação. Insurgência da municipalidade em relação à determinação de recolhimento de despesas processuais. Pretensão à reforma. Acolhimento. Extinção fundada no art. 26 da LEF que se dá sem ônus às partes. Ausência de sucumbência da exequente a justificar a condenação. Precedentes deste E. TJSP. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1003886-61.2019.8.26.0539; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Cruz do Rio Pardo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/12/2023; Data de Registro: 01/12/2023)

No mesmo sentido, é o entendimento da C. 14ª e 15ª Câmaras de Direito Público:

APELAÇÃO CÍVEL - Execução Fiscal - Sentença extintiva, sem resolução de mérito, ante o pedido de desistência formulado pela exequente - Condenação da credora ao pagamento das custas e despesas processuais Inadmissibilidade - Autarquia municipal que está isenta do recolhimento da taxa judiciária, a qual abrange todos os atos processuais - Ausência, destarte, de apresentação de defesa pelo executado, de modo que não deve haver

qualquer ônus decorrente do pedido de desistência - Inteligência dos arts. 26 da LEF e 1º, 2º e 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003 - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1004116-24.2021.8.26.0575; Relator (a): Silvana Malandrino Molloy; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Pardo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024)

“DESPESAS - Ato judicial Citação por carta - Execução Fiscal - Exigência de pagamento pela Fazenda Municipal – Inadmissibilidade - Hipótese em que a exequente não se saiu vencida - Isenção que, de resto, beneficia a Municipalidade por força do art. 39 da LEF - Recurso provido.”. (Apelação Cível nº 1500640-83.2016.8.26.0319 Rel. Desembargador Erbetta Fiho J. 16/7/2020).

Por tais razões é de rigor a reforma da sentença, para afastar a condenação da municipalidade ao pagamento das despesas postais.

No mesmo sentido, em casos análogos, os seguintes precedentes:

'APELAÇÃO – Execução fiscal – Taxas de licença, localização, funcionamento e alvará, postagem e arrecadação de carnês e multas lançamento – Exercícios de 2011 a 2014 – Pedido de extinção da ação com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80 em razão do cancelamento administrativo do débito – Ausência de manifestação do executado nos autos - perante a Administração Municipal, que se deu somente após o ajuizamento da ação – Aplicação do princípio da causalidade que não permite a condenação da Fazenda no pagamento da despesa postal – Prequestionamento – Desnecessidade de enumeração dos dispositivos legais – Aplicação do art. 1025 do CPC/15 - Decisão reformada – Recurso provido' (Apelação Cível n. 1500767-21.2016.8.26.0319, 18ª Câmara de Direito Público, j. 25/05/2021, rel. Desembargador ROBERTO MARTINS DE SOUZA);

'EXECUÇÃO FISCAL – Taxas – Exercícios de 2011 a 2015 – Município de Lençóis Paulista – Pedido de extinção com fulcro no art. 26. da LEF – Acolhimento, mas com determinação de que a exequente arque com todas as despesas postais – Descabimento – Hipótese em que a empresa executada deixou de declarar ao fisco o encerramento de suas atividades comerciais, bem ainda que, embora citada, não apresentou qualquer defesa nos autos – Princípio da Causalidade – Doutrina e Jurisprudência – Inexistência de qualquer responsabilidade do Município pelo pagamento de qualquer verbas de sucumbência – Recurso provido' (Apelação Cível n. 1501355-28.2016.8.26.0319, 18ª Câmara de Direito Público, j. 16/06/2020, rel. Desembargador BURZA NETO).

Destarte, de rigor o acolhimento do presente recurso, a fim de afastar a determinação de reembolso pela Municipalidade do valor referente às despesas postais.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso, apenas para afastar a condenação da exequente ao reembolso das despesas postais.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI
Relator